

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 03430/2023– TCERO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta irregularidades no Pregão Eletrônico n.
116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, processo administrativo n.
1.4079/2022/SEMUSA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito
municipal;
Gilmara de Andrade Alves - CPF n. ***.182.702-**, pregoeira
INTERESSADO: E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio
Administrativo Ltda. - CNPJ n. 10.927.661/0001-10
ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO 704;
Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619 e;
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Conselheiro plantonista)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO
PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. TUTELA
INIBITÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. CAUTELA.
RISCO REVERSO. INFORMAÇÕES REQUISITADAS.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Representação interposta deve ser conhecida e processada por esta Corte.
2. Trata-se de Representação formulada por licitante que suscita alegada ilegalidade em sua desclassificação em pregão eletrônico, ao apontar aparente desrespeito às regras pertinente à comprovação de aptidão técnica, por parte da pregoeira responsável.
3. A princípio, as regras pertinentes não parecem dotadas de clareza suficiente quanto aos documentos necessários para comprovação da aptidão técnica e sua análise, situação que pode gerar prejuízos ao certame.
4. A análise de tutela inibitória demanda cautela, especialmente ao considerar a direta correlação entre a interrupção de procedimentos licitatórios e a descontinuidade de serviços públicos essenciais, como é a saúde.
5. No caso, considerando não estarem os autos instruídos com documentos e informações essenciais, mas considerado o interesse público envolvido, deve ser diferida a análise da tutela inibitória para após a vinda de informações adicionais.
6. PAP processado como Representação. Tutela diferida. Requisitadas informações e documentos.

DM 0163/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão do aporte, nesta Corte, de documento denominado “Representação de ilegalidade -

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

procedimento licitatório com pedido de tutela inibitória liminar” (Doc. n. 07463/23 – ID 1512369), encaminhado pela empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, noticiando supostas ilegalidades em sua inabilitação durante a sessão do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023.

2. Segundo informa o interessado, a prefeitura municipal de Ji-Paraná/RO deflagrou procedimento licitatório com o fito de contratar serviços de higienização e limpeza das unidades administrativas e assistenciais (Hospital, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde) – Processo Administrativo n. 1-4079/2022. O referido pregão foi aberto em 11/10/2023, com disputa de 4 lotes e, no momento, está em fase de análise da documentação de habilitação das empresas que ofertaram o menor preço por lote.

3. Do que consta nos autos, a ora peticionante apresentou a melhor proposta de preço para os Grupos/lotes 1 e 2, tendo sido convocada para apresentação de documentação de habilitação. Ocorre que, em 21/11/2023, a ora peticionante foi desclassificada para disputa pelo grupo/Lote 2, sob o argumento de não ter comprovado, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução de serviços em metragem quadrada correspondente a percentagem de 20% do estabelecido no termo de referência.

4. Diante disso, a peticionante suscita alegada ilegalidade na forma de contabilização adotada pela pregoeira para comprovação dos atestados de capacidade técnica, especificados no subitem 9.11.1.2 do Edital. Em relação à análise dos atestados, argumenta haver ofensa ao *Princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, porque o edital não prevê a consideração de quantitativo por metro quadrado, e sim por unidade/postos de trabalho.

5. Segundo informa, toda essa argumentação se comprova quando verificado que no próprio sistema utilizado para realização do certame, sistema COMPRASNET, as propostas são inseridas por unidade/posto, sendo que este próprio sistema tem a opção de, no momento de cadastro do certame, ser estabelecido que as propostas sejam realizadas por m², que não foi o caso, já que o objetivo e objeto do certame é a contratação por posto de serviço.

6. Alega, assim, haver desrespeito aos artigos 3º, §1º, e art. 41, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, situação que acarreta a responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato, visto que mesmo conhecedores da legislação, atuaram em confronto ao que prevê a norma.

7. Ao final, requer o interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

[...] a) A concessão, “inaudita altera pars”, de Tutela Inibitória em sede liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata suspensão da licitação pública Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, bem como de todos os atos administrativos posteriores à inabilitação da Impetrante, à prevenção de grave dano patrimonial a mesma, que detém liquidez e certeza do direito em concorrer em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes, alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora de todo teor petição da presente Representação;

c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público de Contas a funcionar como “custos legis”, seja, finalmente, julgado procedente o pedido de providências constantes desta Representação, à finalidade de, confirmada a Tutela Inibitória liminar anteriormente requerida, em definitivo, SUSTAR/ANULAR o ato administrativo que DESCLASSIFICOU a empresa E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA bem como de todos os atos administrativos posteriores do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, com sequente REVERSÃO E HABILITAÇÃO da empresa, ora Representante, e, consequente prosseguimento dos procedimentos de habilitação, em observância aos princípios básicos da Administração Pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, do interesse público e da probidade administrativa;

d) Caso entenda Vossa Excelência restar os vícios apontados na causa de pedir próxima e remota como INSANÁVEIS, requer ALTERNATIVAMENTE seja declarado NULO o Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, do interesse público e da probidade administrativa, todos ignorados pela autoridade que preside o certame. [...]

8. A documentação foi remetida para análise da Secretaria Geral de Controle Externo que, no relatório de ID 1513220, opina seja processado o PAP como Representação, visto atender aos requisitos de seletividade e admissibilidade.

9. No que concerne ao mérito, ainda que de forma preliminar, a SGCE aponta que ao analisar o edital do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (ID 1513003), notadamente o item 9.11.1, é possível verificar que os atestados de capacidade técnica apresentados poderiam ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e deveriam comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa regra, vista isoladamente, não define os detalhes que os atestados de capacidade técnica deveriam possuir.

10. Aponta que com base nesse dispositivo o licitante não poderia ter sido inabilitado. Entretanto, nos itens 9.11.1.1 e 9.11.1.2 do edital (ID 1513003) a regra estabelecida exige que a empresa comprove haver prestado ou estar prestando serviços em quantidade não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

inferior a 20% do estabelecido no termo de referência para o lote. Essa regra, segundo informa, gera “dúvidas quanto ao correto alcance dos itens do edital, motivo pelo qual a questão merece análise mais detida em ação específica de controle”.

11. Ao apreciar a tutela antecipatória formulada, a unidade técnica aponta que a probabilidade do direito não é evidente, porquanto há razoável dúvida quanto à obrigatoriedade ou não dos atestados de capacidade técnica conterem a metragem dos serviços prestados e de a pregoeira realizar diligências saneadoras, haja vista que o vício a ser saneado reclama a reapresentação do documento. No mais, afirma haver risco inverso de demora, visto que a suspensão da contratação resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública, sendo mais benéfico, neste momento, a sua não concessão. Ante o exposto, propõe:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator: a) o processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno; b) não seja concedida a tutela requerida pelo notificante pelos fundamentos lançados no tópico 3.1 do presente relatório; c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

12. O PAP foi distribuído à relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos e, diante da pendência de análise de pedido urgente e do curso do recesso forense, a questão foi submetida à análise do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de Conselheiro Plantonista. Ocorre que, ainda em 29 de dezembro de 2023, o Conselheiro Plantonista firmou sua suspeição para atuar no feito, motivo pelo qual o processo foi a mim distribuído, em atendimento ao que restou decidido no item I do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 3143/2023).

13. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

8. Em síntese, é o relatório. **Decido.**

I – Do juízo plantonista competente para análise da medida liminar

14. A escala de plantão dos membros desta Corte, para exercício durante o período de recesso compreendido entre 20/12/2023 e 6/01/2024, foi objeto do Proc. 03143/2023/TCERO, no bojo do qual fora designado o e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida para figurar como plantonista. Em caso de eventual impedimento, ausência ou impossibilidade, foi definida a minha convocação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

15. Eis a parte dispositiva do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 03143/2023):

[...] 13. Isso posto, submeto à apreciação do Colendo Conselho Superior de Administração voto no sentido de:

I– Designar o Conselheiro Jailson Viana de Almeida para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional; e, em caso de eventual impedimento, ausência ou impossibilidade, deverá ser convocado este Corregedor, Edilson de Sousa Silva;

II – Designar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para atuar no primeiro período do plantão (20 a 31.12.2023), e, no segundo período (1º a 6.1.2024), o novo Presidente, recém-eleito, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, de modo que, na impossibilidade, ausência e impedimento de quaisquer deles, sejam convocados seus substitutos – Vice-Presidentes – na forma regimental.

III– Determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal. IV– Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias. [...]

16. Assim, compete ao e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida e, em caso de seu impedimento, a este Conselheiro, o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, durante o recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar n. 154/96.

17. O PAP ora em apreço, conforme relatado, foi recebido e distribuído à relatoria do e. Conselheiro Wilber Coimbra. Entretanto, em razão da pendência de análise de pedido urgente e do período de recesso forense, a questão foi distribuída para análise do e. Conselheiro Plantonista, Jailson Viana, que firmou sua suspeição para atuar, motivo pelo qual o feito foi a mim distribuído, em atendimento ao que restou decidido no item I do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 3143/2023).

18. Sendo esse o caso, resta evidente a minha competência para apreciação do caso urgente em apreço, em substituição regimental ao e. Conselheiro Jailson Viana e Cons. Wilber Coimbra, durante o período de recesso compreendido entre 20 de dezembro de 2023 e 06 de janeiro de 2024.

19. Superado este ponto, passemos à análise da admissibilidade do PAP e, caso conhecido, da tutela de urgência formulada.

II – Da admissibilidade e processamento do PAP como Representação

20. Em análise de admissibilidade preliminar, observa-se que os fatos noticiados preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

291/2019/TCERO, pois tratam de matéria de competência desta Corte, as situações-problema estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de uma ação de controle.

21. A informação preenche os requisitos de seletividade estabelecidos na referida resolução, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCERO, na medida em que atingiu a pontuação de 53,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, conforme aponta a SGCE em seu relatório. Atingida a pontuação, resta demonstrada a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

22. Denota-se, ademais, que a petição inicial preenche os requisitos para que seja conhecida como Representação, visto ter sido interposta por um dos legitimados previstos no art. 82-A do RITCERO, notadamente por licitante contra ilegalidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666/93 e das leis correlatas.

23. Constata-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável a agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida em petição com linguagem clara e objetiva, com indicativo das irregularidades do âmbito de competência do controle externo.

24. Sendo assim, **restam atendidos os requisitos de seletividade da informação, bem como dos requisitos para processamento do PAP como “Representação”, passo à análise do pedido de tutela formulado.**

III – Do pedido de tutela de urgência

25. O art. 3º-A da LC n. 154/96 e art. 108-A do RITCERO autorizam a concessão de tutela antecipatória total ou parcial, sem prévia oitiva dos representados, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

9. Nos moldes legais, a concessão de tutela provisória deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que são doravante analisados.

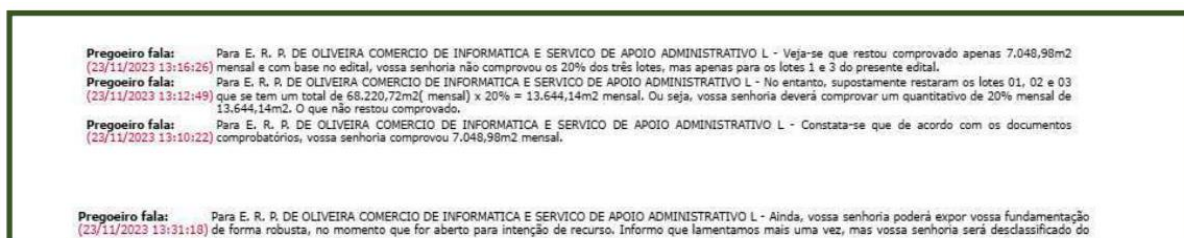
10. Pois bem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

11. A suposta ilegalidade suscitada diz respeito à desclassificação da licitante, ora representante, para disputa pelo grupo/lote 2 do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, para o qual ofertou o menor preço, sob o fundamento de não ter sido comprovado, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução de quantitativo mínimo exigido para o lote, **quando considerada a metragem quadrada objeto da contratação.**

12. Nesse sentido fundamentou a pregoeira, conforme imagem constante na inicial da Representação:



13. Da análise da fundamentação acima, verifica-se que, de fato, **a pregoeira adotou como parâmetro para análise do atestado de capacidade técnica a metragem quadrada mínima exigida para o lote.** Esse parâmetro, no entanto, é questionado pela ora representante, que argumenta ter o edital adotado como parâmetro o número de postos por unidade de trabalho, e não o quantitativo por metros quadrados.

14. Pois bem.

15. O Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná em suas unidades administrativas e assistenciais, conforme características e parâmetros descritos no edital, que adota o critério de julgamento de menor preço por lote.

16. O lote 2, que é relevante para a análise ora realizada, compreende as unidades vinculadas ao departamento de atenção a média e alta complexidade (DMAC), as quais são listadas no instrumento convocatório do certame, que detalhada a metragem da área e estima os custos envolvidos no serviço, a partir da consideração da produtividade média dos profissionais e custos adicionais pertinentes (materiais, insumos, equipamentos, tributos etc.). A partir de todos os itens envolvidos na prestação do serviço, é construída planilha de custos e formação de preços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

17. Essa aparente clareza quanto a forma de composição de custos, no entanto, não é observada quando analisados os critérios para comprovação da aptidão técnica para prestação dos serviços, porquanto as disposições do edital e termo de referência geram dúvidas sobre o critério a ser considerado para tanto (metros quadrados ou número de postos de trabalho).

18. Eis o teor do item 9.11 do Edital, que trata sobre a qualificação técnica dos licitantes:

[...] 9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação conforme delimitado nos subitens a seguir.**

9.11.1.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade e ou soma de atestados, contemplem os prestação de serviço licitado.

a) Para os ITENS 01, 02 E 03, o atestado deverá contemplar especificadamente os serviços de limpeza hospitalar.

b) Os atestados que contemplarem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

c) Para o ITEM 04, o atestado exigido é o compatível com limpeza comum.

9.11.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente, com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência.

9.11.1.3. A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos sub tópicos individuais.

9.11.1.4. O (s) atestado (s) deverá (ão) indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

9.11.1.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o (a) pregoeiro (a) os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

9.11.2. Comprovação da existência no quadro da empresa de RESPONSÁVEL TÉCNICO pelas atividades da mesma.

9.11.2.1. Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art.30, §6º, da Lei Federal n. 8.666/93.

9.11.3. Apresentar DECLARAÇÃO FORMAL de que no momento da assinatura do contrato entregará:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

9.11.3.1. Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

9.11.3.2. Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

9.11.3.3. Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades fim descrita no objeto deste termo.

9.11.3.3.1. Os documentos descritos nos subitens acima deverão ser apresentados no momento da assinatura de contrato.

19. Observa-se que o edital exige a comprovação de **“pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência”**, em redação que pode conduzir o leitor a entender que esse percentual diz respeito ao quantitativo de profissionais para limpeza das áreas ou a metragem da área compreendida em contratos já firmados pela licitante.

20. Essa inicial interpretação – que não tem a pretensão de antecipar a análise da matéria – poderia demonstrar a plausibilidade do direito, porquanto a falta de objetividade do regramento pode criar embaraços para o adequado desenrolar do certame, de modo a obstar a participação da licitante ou macular o interesse público na contratação de serviço com melhor preço.

21. Ocorre que, em contraponto a essa inicial plausibilidade, observo não estarem os autos instruídos com documentos/informações essenciais para a completa compreensão da matéria e análise da tutela inibitória formulada, haja vista que nem mesmo a cópia do procedimento licitatório parece ter sido juntada.

22. Pontue-se que, havendo fórmula objetiva para definição da área e produtividade de serventes, caso os autos estivessem devidamente instruídos, seria possível até mesmo compreender se a documentação acostada seria suficiente para suplantiar a inicial e aparente obscuridade da cláusula do edital.

23. Não fosse o bastante, assim como aponta a SGCE, há que se considerar o risco reverso que envolve toda suspensão de procedimentos licitatórios, visto que a interrupção de certames pode impossibilitar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, como é o serviço de saúde que é objeto do certame em apreço.

24. Por isso é que, **por cautela e diante dos riscos envolvidos, mostra-se imperiosa a postergação da análise da tutela e a requisição de informações, a fim de possibilitar a adequada compreensão das razões que levaram à desclassificação da**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

licitante para o lote 2 e interpretação das cláusulas do edital, bem como para que sejam acostados aos autos documentos adicionais.

25. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido:**

I – Processar o Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade e seletividade previstos no Regimento Interno do TCERO e Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Diferir a análise do pedido de tutela inibitória formulado para momento posterior a vinda de informações dos agentes responsáveis, bem como de novos documentos, que viabilizem a completa compreensão da matéria, especialmente ao considerar o risco reverso envolvido na suspensão preliminar do certame;

III – Intimar os responsáveis Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná) e Gilmara de Andrade Alves (CPF n. ***.182.702-**, Pregoeira), ou a quem os substituam, a fim de que, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão:

- a) prestem informações acerca do objeto desta Representação, em especial sobre a desclassificação da licitante do E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda e critérios para habilitação técnica previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023;
- b) anexem aos autos cópia do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e de outros documentos que entenderem pertinentes para compreensão da matéria;

IV – Após vinda das informações, remeter os autos à SGCE para elaboração de relatório técnico complementar relativo à tutela inibitória formulada, cuja análise é agora postergada, oportunidade em que poderão ser realizadas diligências complementares para cumprimento de suas atribuições funcionais;

V – Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Intime-se, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Porto Velho, 29 de dezembro 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Plantonista¹

¹ Vide acórdão ACSA-TC 00031/2023 - Proc. 03143/2023.